



O PROCESSO CONSTITUCIONAL FRANCÊS†

*Dominique Rousseau**

Resumo

Uma disputa sobre a implementação de uma medida legislativa, uma decisão sobre este litígio com base nos princípios da publicidade entre ambas as partes e da imparcialidade do tribunal, uma decisão com a sentença de julgamento final: todos os ingredientes de um julgamento estão presentes. Eles podem ser melhorados, complementados, desenvolvidos e, a esse respeito, deve-se enfatizar que o modo de nomeação dos juízes constitucionais não é mais adaptado às suas funções judiciais. No entanto, nem a Corte de Cassação nem o Conselho de Estado, de uma só vez, respeitam todos os critérios formais e materiais do julgamento. De fato, o que está acontecendo no Conselho Constitucional é um verdadeiro julgamento constitucional, sem aspas.

Palavras-chave

Direito constitucional. Jurisdição constitucional. França.

THE FRENCH CONSTITUTIONAL PROCESS

Abstract

A dispute regarding the implementation of a legislative measure, a judgment on this dispute based on the principles of the public hearing of both parties and the impartiality of the court, a decision bearing the authority of final judgment: all the ingredients of a trial are present. They can be improved, complemented, developed, and in this respect one should stress that the mode of nomination of the constitutional judges is no longer adapted to their judicial functions. Yet, neither the Court of Cassation nor the Council of State have at one go respected all the formal and material criteria of the trial. Indeed, what is happening at the Constitutional Council is a real constitutional trial, without inverted commas.

Keywords

Constitutional Law; Constitutional Justice; France.

† Tradução para o português de Thomas Passos Martins. Trata-se de uma versão revista e atualizada pelo autor de artigo originalmente publicado como "Le procès constitutionnel", *Pouvoirs, revue française d'études constitutionnelles et politiques*, n°137, 137 - La Question prioritaire de constitutionnalité, p.47-55.

* Professor da Escola de Direito da Universidade Paris 1 Panthéon Sorbonne. Co-Diretor da Escola de Direito da Sorbonne. Diretor do Instituto de Ciências Jurídicas e Filosóficas da Sorbonne. Membro honorário do Instituto Universitário da França. Membro do Conselho Superior da Magistratura da França (2002-2006). Presidente do Conselho Científico da Associação Francesa de Direito Constitucional.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Passados 10 anos da reforma constitucional de 2008, é conveniente recordar algumas inquietações que naquele momento e nos primeiros anos de efetividade da reforma eram trazidas pela então novel QPC (questão prioritária de constitucionalidade). A pergunta corrente era: um “processo”?! Perante o Conselho constitucional?! Por que não chamar então o Conselho de “Tribunal constitucional”?! Ou será que Conselho se tornou uma “Corte suprema”?! Mesmo assim entre aspas, e mesmo com pontos de interrogação, juntar as palavras “processo” e “constitucional” configurava, no mínimo uma provocação, e no máximo, uma falta de saber jurídico. Ou antes disso, contrariamente, pois é sabido que o Conselho não é uma verdadeira jurisdição, que não há litígio nem tampouco partes perante o Conselho. Se sabe que ele decide sem código processual e que a Constituição, no texto original de 1958, não conferiu, expressamente, às suas decisões a autoridade da coisa julgada, limitando-se em determinar que, em seu art. 62, estas “se impõem aos poderes públicos e a todas as autoridades administrativas e jurisdicionais”.

Talvez esta imagem institucional tenha evoluído, embora continue ainda largamente difundida. No entanto, sob o impulso do decano Georges Vedel e do presidente Robert Badinter, a figura jurisdicional do Conselho foi paulatinamente se consolidando. De modo empírico, ou seja, sem codificação escrita, os membros do Conselho adotaram um método de trabalho de análise dos casos que levou a um resultado favorável ao princípio do contraditório. Duas iniciativas, aparentemente irrelevantes, contribuíram para esta evolução: a publicação no *Diário Oficial* das proposições de ação de inconstitucionalidade (1983) – medida tomada por iniciativa do presidente Daniel Mayer – e onze anos depois, a publicação neste mesmo diário das observações em defesa da lei transmitidas ao Conselho pelo secretário geral do governo (1994). Logo, a imagem da oposição entre o Conselho Constitucional e os requerentes parlamentares arrefeceu-se para dar ensejo à representação clássica do processo. Isso seria: de um lado os requerentes apresentando as suas críticas contra a lei, suscitando as arguições de inconstitucionalidade, advogando pela revogação da mesma. Do outro lado, o governo, defendendo a lei, rebatendo ponto por ponto os argumentos para que o pedido seja julgado improcedente. Entre os dois, o Conselho, que é a instância terceira, decide tendo em vista esta troca de argumentos. Sendo o conjunto dos argumentos publicado no *Diário Oficial*, cada um pode avaliar o caráter contraditório do processo, bem como a qualidade das argumentações. O presidente Jean-Louis Debré confirmou e ampliou este movimento ao convidar perante o Conselho pessoas com experiência e autoridade em relação às matérias discutidas no caso em apreço, para expor as suas análises acerca da lei impugnada. Antes mesmo da QPC, os elementos

constitutivos do processo estavam presentes, embora de forma sumária, mas não deixavam de estar presentes¹.

A emenda constitucional de julho de 2008, ao conferir a todo jurisdicionado o direito de suscitar perante qualquer jurisdição e em qualquer momento do processo a questão de constitucionalidade da lei que sobre ele incide, evidenciou todos os elementos do processo, bem como os aprofundou, desenvolveu e consagrou. De informal, ou pouco formalizado, no âmbito do controle *a priori*, o processo constitucional passou a ser, com o controle *a posteriori*, constituído e formalizado. O marco jurídico desta transição é, sem dúvida, a adoção pelo Conselho, no dia 4 de fevereiro de 2010 – um mês antes de a QPC entrar em vigor – da decisão “estabelecendo o regimento interno ligado à matéria processual seguido pelo Conselho no âmbito das questões prioritárias de constitucionalidade”. Contudo, não é ele o único. Sem tomar partido em favor das definições formal ou material do processo, os elementos atinentes a uma e outra escola restam suficientemente configurados para que se possa juridicamente falar, hoje, em processo constitucional. Primeiro, porque a prolação da decisão pelo Conselho surge por ocasião de um incidente visando impugnar a lei que se pretende aplicar à pessoa que alega a inconstitucionalidade da mesma. Segundo, porque a decisão do Conselho é proferida com base num procedimento garantidor dos interesses das partes. Enfim, porque a decisão do Conselho, dotada da autoridade da coisa julgada, põe termo ao litígio.

2. UM LITÍGIO CONSTITUCIONAL

Ao preceituar que a QPC pode ser suscitada “num processo pendente de uma jurisdição”, o novo artigo 61 estabelece a necessidade de um processo ordinário, bem como, dentro deste processo, a necessidade da contestação relativa à constitucionalidade da lei por uma das partes. “Contestação” e “por uma das partes”, os dois primeiros elementos constitutivos do processo restam aqui caracterizados. O juiz, administrativo ou judiciário, é provocado, por uma das partes envolvida no processo, no intuito de examinar uma contestação relativa à constitucionalidade da lei, sendo que se o juiz julgar admissível a arguição, será esta contestação transmitida pela mesma parte à apreciação do Conselho constitucional. Cumpre precisar que não será o mesmo que julgou a admissibilidade da QPC, mas sim o advogado da parte na origem do litígio a quem caberá a sustentação perante o Conselho constitucional. E este litígio constitucional está relacionado à lide principal, uma vez que aquele apenas

¹ Ver por exemplo, Dominique Rousseau, *Sur le Conseil constitutionnel, la doctrine Badinter et la démocratie*. Paris: Descartes & Co, 1997; Pascal Jan, *Le Procès constitutionnel*. Paris: LGDJ, coll. “Systèmes”, 2001.

pode ser admitido se o dispositivo contestado for “aplicável ao litígio”, conforme os próprios termos da Lei Orgânica, de 10 de dezembro de 2009. O litígio constitucional é a continuidade necessária do litígio ordinário.

Esta formulação – “aplicável ao litígio” – causou uma divergência fundamental entre a Corte de Cassação e o Conselho Constitucional. Num acórdão de 19 de maio de 2010², a Corte de Cassação recusou-se a transmitir a questão da não-fundamentação de arrestos de cortes criminais, alegando que “a questão tende, na realidade, a contestar não a constitucionalidade dos dispositivos atacados, mas sim a interpretação destes dada pela Corte de Cassação à luz do caráter específico dos arrestos proferidos pelas cortes criminais no que diz respeito a ação pública”. Recusa e argumentação surpreendentes, já que o requerente impugnava “a constitucionalidade dos dispositivos dos artigos 353 e 357 do Código de Processo Penal” – o que a Corte reconhece de forma implícita ao reescrever a questão: “na realidade”, escreve ela – esta não-fundamentação resultava menos de uma interpretação da Corte que de um dispositivo literal do código de processo penal. Logo, a argumentação sustentando a recusa de transmitir, constitui o meio para a Corte estabelecer o princípio de que a QPC não pode incidir sobre a interpretação jurisprudencial do dispositivo legislativo, no momento específico em que o procedimento da QPC começava a vicejar.

Na sua decisão do 6 de outubro de 2010³, o Conselho afirmou o princípio contrário, julgando que “ao levantar uma QPC, todo jurisdicionado tem o direito de impugnar a constitucionalidade do caráter efetivo que uma interpretação jurisprudencial venha a conferir a este dispositivo”. Não deixa de ter razão. Com efeito, na medida em que o constituinte reformador quis que uma QPC pudesse ser provocada contra leis promulgadas, a contestação do jurisdicionado versaria necessariamente, não sobre o dispositivo legislativo tal como aprovado pelo legislador, mas sim sobre o dispositivo tal como interpretado-aplicado pelos juízes. Este deslocamento do objeto da impugnação é justamente o que distingue o controle de constitucionalidade *a priori* do controle *a posteriori*. No âmbito daquele controle, a crítica versa apenas sobre a lei “seca” porquanto intervém antes da sua promulgação, antes da sua entrada em vigor e, portanto, antes da sua interpretação pelos juízes. No âmbito do controle *a posteriori*, no entanto, a crítica versa necessariamente sobre a lei já em vigor, isto é, sobre a lei aplicada e, portanto, sobre o “caráter efetivo” que o juiz lhe deu por meio da sua interpretação. Com a QPC, o controle de constitucionalidade sai de uma lógica puramente abstrata, passando a examinar não mais a

² Cass., QPC, 19 de maio de 2010, 09-82582, M. Yvan Colona, Gaz. Pal.

³ CC, 6 de outubro de 2010, 2010-39 QPC, JO, 7 de outubro de 2010, p. 18154.

lei parlamentar, mas sim a lei “jurisdicional”, a dita lei viva, conforme expressão da doutrina italiana⁴, aquela que produziu efeitos concretos sobre o jurisdicionado, motivo este que tem, inclusive, levado o requerente a suscitar o litígio constitucional de forma a se constituir parte de um processo qualificado de constitucional – já que o litígio versa sobre a constitucionalidade do “dispositivo aplicável”.

Muito embora contradiga a posição perfilhada pela Corte de Cassação, a decisão do Conselho não põe os juízes constitucional e judiciário em concorrência. Com efeito, o Conselho não substitui a sua apreciação pela da Corte; sendo constante⁵, os juízes constitucionais considerarão a interpretação dos juízes ordinários como a “interpretação autêntica”, aquela que produz efeitos jurídicos concretos. Um dispositivo legislativo não poderá, portanto, suportar duas interpretações concorrentes, a do juiz ordinário e a do juiz constitucional; apenas uma interpretação terá que ser considerada, a do juiz ordinário. Todavia, esta interpretação não será “soberana” uma vez que é submetida ao controle do Conselho; ou seja, o Conselho examinará a constitucionalidade da interpretação dada pelo juiz. Foi nesta perspectiva que o Conselho julgou que, ao interpretar o artigo 365 do Código Civil como contrário à adoção de um menor por um casal não casado legalmente, a Corte não teria violado o direito de ter uma “vida familiar normal”, nem sequer contrariou o princípio de igualdade. A resposta pode não convencer. Porém, com base na velha estratégia adotada desde o caso *Madison v. Marbury*, de ousadia jurisprudencial, o Conselho necessitava estabelecer o princípio da sua competência jurisdicional sobre as interpretações dos juízes “ordinários”, sem contudo, precisar aplicá-lo no caso em apreço.

De forma engenhosa, o Conselho pronunciou a sua primeira sanção a respeito de uma interpretação dada pelo Conselho de Estado uma semana depois. No 14 de outubro de 2010⁶, ao examinar a qualificação jurídica da obrigação de saldar da companhia agrícola de Crau, em prol do Estado, utilizando uma parte do seu lucro líquido global, o Conselho decidiu que a qualificação que deveria prevalecer não era a do governo – uma obrigação contratual – mas aquela conferida pelo Conselho de Estado no seu acordão de 27 de julho de 2009 – uma contribuição de cunho fiscal. Sendo do entendimento do Conselho

⁴ Ver, por exemplo, Gustavo Zagrebelsky, “La doctrine du droit vivant et la QPC”. *Constitutions. Revue du droit constitutionnel appliqué*, n.1, 2010; Caterina Séverino, *La Doctrine du droit vivant*, Paris, Aix-em-Provence, Economica-PUAM, 2003.

⁵ Há de se esperar belos debates acerca do significado da expressão “constante”: será preciso de um determinado “prazo” decorrer para que a jurisprudência seja considerada como “pacificada”? De que jurisprudência se trata? Como levar em conta as eventuais relutâncias das cortes de apelação em relação à uma jurisprudência sedimentada pela Corte? Deve se considerar que os influxos ou as alterações de jurisprudência constituem mudanças de circunstancias de direito suscetíveis de dar ensejo a uma nova QPC?

⁶ CC, 14 de outubro de 2010, 2010-52 QPC, JO, 15 de outubro de 2010, p. 18540.

de Estado que a obrigação de que se tratava caracterizaria uma contribuição de cunho fiscal, o Conselho julgou que esta mesma obrigação contrariava o princípio de igualdade perante os encargos públicos, enfatizando, ademais, que a companhia agrícola de Crau era a única sociedade agrícola sobre a qual recairia este tipo de ônus fiscal.

Se, como muitos civilistas acreditam, a existência de um litígio configura o critério decisivo, senão distintivo, do processo, há de se inferir que este critério resta plenamente caracterizado pela QPC, já que esta nasce de uma contenda relativa à constitucionalidade do dispositivo aplicável à parte que a tem provocado.

3. A GARANTIA DOS INTERESSES DAS PARTES

Caso a lide constitucional for admitida, importa ainda – para que a qualidade de processo constitucional seja reconhecida –, que esta seja resolvida de acordo com os próprios princípios da função de julgar. Segundo dizia o Professor Serge Giunchard, o critério processual configura o principal elemento constitutivo do ato jurisdicional e, por via de consequência, do processo. Logo, desde a introdução da QPC, o Conselho foi formalmente submetido às exigências do processo equitativo e do tribunal neutro e imparcial. A formalização da tramitação processual no Conselho é, para bem dizer, a consequência necessária do reconhecimento da sua função de juiz no bojo de uma controvérsia constitucional. De fato, se a Corte de Estrasburgo não analisasse as questões prejudiciais de constitucionalidade como um processo, não as submeteria às exigências do artigo 6 da Convenção⁷.

Vejamos algumas regras processuais específicas.

As *regras do processo equitativo* são elencadas nos artigos 1º, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. As *regras do contraditório* são asseguradas pela possibilidade de as partes apresentarem as suas observações. Cada vez que uma QPC é transmitida ao Conselho, o secretário geral comunica ao requerente, ao governo e às demais autoridades habilitadas a intervir⁸, acerca do prazo para eles produzirem as observações e os documentos sustentando estas diversas pretensões, assegurando, ademais, a circulação dos documentos entre as partes, inclusive as respostas formuladas por cada uma delas. Por uma questão de celeridade – o Conselho deve se pronunciar num prazo de até três meses –, as notificações hão de ser expedidas por via eletrônica. O Conselho pode decretar medidas de instrução, suscitar de ofício novos fundamentos jurídicos, e requerer a oitiva de pessoas com conhecimento da matéria. Nestas hipóteses, o regimento

⁷ CEDH, 23 de junho de 1993, *Ruiz-Mateos*, in Frédéric Sudre, *Les Grands Arrêts de la Cour européenne des droits de l'homme*, PUF, 2009.

⁸ O presidente da República, o primeiro-ministro, o presidente da Assembleia Nacional e o presidente do Senado.

interno obriga o Conselho a comunicar as medidas adotadas às partes e autoridades intervenientes, de modo a lhes oferecer a possibilidade de responder.

A regra da publicidade dos debates é assegurada pelo acesso ao público à sala de audiência, também, a instalação de um espaço reservado ao público, um sistema de vídeo transmissão dos debates disponível na sala de audiência, e a divulgação, decidida pelo presidente do Conselho após ter consultado as partes, dos debates no site virtual do Conselho.

A regra da oralidade é assegurada pela sustentação dos advogados do requerente, a intervenção de um representante do governo, e a recente prática de uma interlocução entre os membros do Conselho e os representantes das partes.

A regra do segredo da deliberação, estabelecida no artigo 11 do regimento processual, reza que de acordo com a regra de todo processo jurisdicional, só os membros presentes durante a audiência pública podem participar da deliberação. Deverá constar da decisão o nome das partes e dos seus representantes, o do relator e dos membros presentes, sendo a decisão lavrada pelo presidente, o relator e o secretário geral.

As regras da neutralidade e imparcialidade do tribunal figuram no artigo 4 do regimento processual, o que instituiu um mecanismo permitindo o impedimento do membro do Conselho que declarar de ofício a sua imparcialidade. Além da hipótese de que um membro se declare inapto para julgar determinado caso, existe a possibilidade de o jurisdicionado arguir o impedimento de um membro do Conselho por meio de um escrito especialmente fundamentado, juntando documentos suscetíveis de justificar o pedido, pedido este a ser expedido antes da data de recepção das primeiras observações. Caso estas duas condições sejam preenchidas, o pedido será transmitido ao membro do Conselho contra quem o impedimento foi requerido; se este divergir do pedido, o Conselho fará a apreciação e decidirá sem a participação do membro cuja imparcialidade fora impugnada pela parte interessada. Afora estes de interesse entre uma parte e um membro do Conselho – como a de relação de parentesco, por exemplo –, as hipóteses mais frequentes de impedimento, à luz das exigências de neutralidade e de imparcialidade, versam sobre a participação de um juiz constitucional, no exercício das suas funções anteriores, na elaboração do dispositivo legislativo impugnado. Dado que muitos dos juízes constitucionais foram anteriormente parlamentares, ministros, membros do Conselho de Estado, sendo que alguns deles foram até mesmo presidentes da República, a neutralidade e a imparcialidade que deles se exige, poderiam estar legitimamente comprometidas caso devessem eles julgar a constitucionalidade de uma lei da qual foram, alguns anos antes, autores. O artigo 4 do regimento processual previu esta hipótese específica quando, ao se referir explicitamente à jurisprudência da Corte de Estrasburgo, determina “que, em si mesmo, o fato de um membro do Conselho ter participado da elaboração de

um dispositivo legislativo impugnado por meio de uma QPC não constitui uma causa de impedimento". De sorte que o jurisdicionado não deverá limitar-se a arguir que um juiz constitucional foi ou não parlamentar quando o dispositivo questionado tinha sido adotado. Deverá também provar que ele teve um papel significativo na sua elaboração. Por exemplo, Guy Canivet, primeiro presidente da Corte de Cassação quando do acórdão *Perruche*, afastou-se por iniciativa própria no dia em que o Conselho julgou a questão de constitucionalidade da lei chamada "anti-*Perruche*".

Estas transformações jurídicas estão sendo acompanhadas de importantes transformações arquiteturas no âmbito do *Palais de Montpensier* (sede do Conselho Constitucional), conferindo uma figura jurisdicional ao Conselho: nova sala de audiência, distinta da sala de deliberação e semelhante a de qualquer tribunal, sala reservada aos advogados, serviço jurídico consolidado, biblioteca ampliada etc.

4. A AUTORIDADE DA COISA JULGADA

A autoridade da coisa julgada é o último elemento constitutivo, é aquele que decorre da decisão que põe termo a um litígio com base nas regras atinentes a função de julgar, e é também uma característica das decisões do Conselho. A autoridade da coisa julgada é prevista pelo artigo 62 da Constituição, já consagrada no âmbito do controle *a priori*, e realiza-se plenamente no âmbito da QPC, contudo com uma visibilidade e uma vigilância decerto mais importantes. Com efeito, uma *decisão de indeferimento* da QPC gera a retomada do curso regular da lide principal, que tinha sido suspensa até a resolução do processo constitucional.

Pode ainda ocorrer uma *decisão de indeferimento com ressalvas*, isto é, uma decisão em que o Conselho define as modalidades da aplicação constitucional do dispositivo atacado, declarando-a, portanto, conforme à Constituição com a ressalva de ser aplicada de acordo com as suas "diretivas", beneficiando-se de uma autoridade mais vinculante em relação às autoridades administrativas e jurisdicionais. Até então, o Conselho não possuía nenhum meio para verificar se estas autoridades cumpriam ou não as suas "diretivas de aplicação". Atualmente, em caso de descumprimento destas, poderá a parte interessada suscitar uma QPC alegando o desrespeito da autoridade da coisa julgada, componente necessário do direito ao juízo e a um processo equitativo.

Uma decisão de inconstitucionalidade que importa na anulação do dispositivo legislativo: o Conselho tem a possibilidade de modular os efeitos no tempo desta anulação, conforme reza o novo artigo 62 da Constituição. Esta faculdade é particularmente importante no que diz respeito ao interesse de pleitear a arguição de inconstitucionalidade já que a anulação produz efeitos para o futuro, poderia esta não aproveitar a um jurisdicionado que logrou êxito num

pedido resultante de uma QPC. Deste modo, o requerente pode privilegiar a arguição de inconveniência com o objetivo de afastar a aplicação da lei no seu caso concreto. Assim, logo na sua primeira decisão de QPC, o Conselho quis mostrar para o jurisdicionado o efeito útil de uma decisão de anulação. Em sua decisão de 28 de maio de 2010, relativa às pensões, a declaração de inconstitucionalidade teria tido como consequência lógica – e perversa – o poder de reprimir o regime anterior, que era ainda mais desigual do que o anulado. Por consequência, o Conselho decidiu, no arrimo do artigo 62 da Constituição, prorrogar para 1º de janeiro de 2011 a data de anulação dos dispositivos declarados inconstitucionais. Neste caso o legislador foi instando a aprovar, antes desta data, uma lei que pudesse remediar a inconstitucionalidade. Contudo, o adiamento dos efeitos da anulação dos dispositivos invalidados não deixavam de prejudicar os requerentes já que, muito embora declarados inconstitucionais, continuariam em vigor até o dia 1º de janeiro! É por esse motivo que o Conselho pediu às jurisdições inferiores que sustassem o julgamento destes litígios, não aplicando, assim, os dispositivos declarados inconstitucionais, ou seja, a suspensão dos processos até o 1º de janeiro de 2011.

Por meio desta primeira decisão, o Conselho desvela o espírito pelo qual pretende conduzir o contencioso das QPC. Recusando uma abordagem tímida ou cautelosa deste novo meio, não hesita ele em revogar leis promulgadas para o imediato proveito dos requerentes e de todos que se encontram na mesma situação. Entretanto, tendo em conta a segurança jurídica e a competência do Parlamento, mostra-se prestes a modular os efeitos das suas decisões para permitir a cada um, e notadamente ao legislador, tomar as medidas adequadas para atender às exigências constitucionais tecidas pelo Conselho.

Obviamente, a coisa julgada pelo Conselho Constitucional sempre poderá ser discutida, seja pela Corte Europeia de Direitos Humanos, seja pelo poder constituinte reformador. O mesmo, contudo, ocorrendo em relação aos acordos da Corte de Cassação e do Conselho de Estado, sem que isto desqualifique a natureza jurisdicional das decisões proferidas por elas no âmbito de um processo: recorde-se que julgamentos de ambos já foram muitas vezes contrariados pela Corte de Estrasburgo e que o poder legislativo já desaprovou a Corte de Cassação quando adotou a lei conhecida como “*anti-Perruche*”, em referência ao nome do acordo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma lide sobre a aplicação de um dispositivo legislativo, um julgamento acerca desta lide realizado de acordo com os princípios do contraditório, da publicidade, da oralidade, da imparcialidade do tribunal, e uma decisão dotada da autoridade da coisa julgada: todos estes elementos constitutivos do processo restam configurados. Podem estes elementos serem aperfeiçoados, completados, aprofundados, sendo preciso por exemplo retomar a discussão

acerca do modo de escolha dos juizes constitucionais, modelo este que não se coaduna com a função jurisdicional. Porém, nem a Corte de Cassação e ainda menos o Conselho de Estado, respeitaram juntos os critérios formais e materiais do processo. Seguramente, o que ocorre no Conselho constitucional é de certo um processo constitucional. E sem aspas!

REFERÊNCIAS

JAN, Pascal. *Le Procès constitutionnel*. Paris: LGDJ, coll. "Systèmes", 2001.

ROUSSEAU, Dominique. *Sur le Conseil constitutionnel, la doctrine Badinter et la démocratie*. Paris: Descartes & Co, 1997.

SEVERINO, Caterina. *La Doctrine du droit vivant*. Aix-em-Provence: Economica-PUAM, 2003.

SUDRE, Frédéric. *Les Grands Arrêts de la Cour européenne des droits de l'homme*. Paris: PUF, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. "La doctrine du droit vivant et la QPC". *Constitutions. Revue du droit constitutionnel appliqué*, n.1, 2010.

Submetido em: 31 maio 2018. Aceito em: 11 jun. 2018.